



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.002850/2008-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.367 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FÁBIO ALBERTO FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. A legislação tributária estabelece os documentos hábeis para comprovação das despesas médicas, e indica os elementos que deve conter.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 09-30.634, proferido pela 4ª Turma da DRJ Juiz de Fora, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer integralmente a dedução com dependente e parcialmente a dedução com previdência privada.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Para Fábio Alberto Fernandes, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, As fls. 04 a 06 e 25, exigindo R\$ 9.149,06 de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 6.861,79 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 5.273,51 de juros de mora (calculados até 30/05/2008).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2004 (fls. 30 a 32). Conforme a Descrição dos Fatos, As fls. 05, 05-verso e 06-verso, houve dedução indevida de despesas médicas (R\$ 31.000,00), de dependentes (R\$ 1.272,00) e de previdência privada e fapi (R\$ 997,32), por falta de comprovação, pois o contribuinte, regularmente intimado, não atendeu à intimação, até a presente data.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, instruída pelos elementos de fls. 03 a 26, em que contesta o lançamento efetuado alegando que:

- 1- Atendeu satisfatoriamente à intimação, anexando documentação hábil e idônea;
- 2- A notificação glosa despesas dedutíveis, fazendo menção a um enquadramento legal (Lei 9.250/95, art. 8º, II, a e §§ 2º e 3º; IN 15/2001, arts. 43 a 48) que está totalmente favorável à documentação apresentada anteriormente;
- 3- Anexa novamente a documentação comprobatória das deduções;
- 4- Solicita que sua impugnação seja acolhida, alterando-se o crédito apurado.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa das despesas médicas, cujos documentos não atendem os requisitos previstos na legislação.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

A filha, até vinte e um anos, pode ser considerada dependente para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Restabelece-se parte da dedução glosada, tendo em vista a apresentação de documentos que comprovam o pagamento de contribuições a entidades de previdência complementar.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu apelo ao CARF, às fls. 45/47, o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio, tão-somente, a glosa das despesas médicas, no montante de R\$31.000,00.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a decisão de primeiro grau não merece qualquer reparo.

Conforme já assentado neste Colegiado, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados. Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

A decisão recorrida expressamente manifestou o entendimento de que os documentos apresentados para comprovação das despesas médicas não satisfaziam às exigências legais, especificando individualizadamente os motivos. Esperava-se, por isso, que o contribuinte apresentasse, juntamente com o recurso voluntário, elementos de prova que suprissem as falhas apontadas e até esclarecesse, com a apresentação de documentos hábeis e idôneos relacionados aos pagamentos das despesas médicas (já que não atendeu a intimação da fiscalização), o porquê de despesas médicas tão elevadas, que comprometeu 77% do rendimento tributável declarado, excluindo-se a variação patrimonial do período. Confira-se o excerto do voto condutor da decisão recorrida:

1- Despesas Médicas:

Sobre a dedução a título de despesas médicas, é interessante transcrever a legislação que rege a matéria, na espécie, o art. 80 do RIR199 1 que dispõe:

"Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e

próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, §22):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V- no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (...)"

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Quanto a gastos efetuados com profissionais da área de saúde (pessoas físicas ou jurídicas), pleiteados como dedução nas respectivas DIRPF, cabe dizer que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos os documentos por eles fornecidos, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo no art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR1999, anteriormente transcrito.

Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

A vista disso, analisando os recibos apresentados, tem-se que:

• Os recibos emitidos por Luis Fernando Berg Martins, no total de R\$ 7.000,00, As fls. 08 a 12, não contêm o endereço do local onde os serviços foram prestados nem o número de inscrição do profissional no respectivo Conselho Regional de Classe. Além disso, não identificam o beneficiário do "tratamento

odontológico"; o impugnante consta apenas como responsável pelo pagamento;

• Os recibos emitidos por João Ricardo Botrel, no total de R\$ 13.000,00, às fls. 13 a 18, não identificam o beneficiário dos serviços; o impugnante consta apenas como responsável pelo pagamento;

• Os recibos emitidos por Lucca Bernard, no total de R\$ 11.000,00, às fls. 19 a 24, não contêm o endereço do local onde os serviços foram prestados e não identificam o beneficiário do "tratamento dentário"; o impugnante consta apenas como responsável pelo pagamento.

Vale lembrar que a autoridade fiscal não pode acatar como válidos documentos emitidos com as falhas acima apontadas. Os dados negligenciados nos referidos recibos são necessários ao deslinde da questão em foco. A falta de identificação dos beneficiários impossibilita saber se os serviços profissionais foram prestados ao próprio contribuinte ou a terceiros (note-se que nos recibos apresentados o contribuinte constou apenas como responsável pelos pagamentos). A ausência de endereços dos emitentes não permite ao Fisco identificar e, se necessário averiguar, o local onde exercem suas atividades profissionais.

O registro no respectivo Conselho Regional é imprescindível, pois o profissional da área de saúde só pode exercer efetivamente a profissão após estar legalmente habilitado e em situação regular perante sua entidade de classe.

Curioso notar que as despesas médicas glosadas, na monta de R\$ 31.000,00, comprometeram cerca de 77% dos rendimentos líquidos declarados; aí incluída a variação patrimonial, sem se olvidar de outros gastos que certamente ocorreram durante o ano-calendário de 2003. Cabe observar que não se constata nos autos quaisquer despesas de internação ou de cirurgia de grande porte, por exemplo, o que de fato poderia ocasionar dispêndios de tal magnitude.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS